



Informativo nº 136 de 12.07.2021

ÍNDICE

1. ADI N.º 4296 - PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLARA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DE COMPENSAÇÃO VIA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA_____p.03
2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDE PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS NAS AQUISIÇÕES DE INSUMOS RECICLÁVEIS_____p.05
3. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE QUE A MATRIZ DETEM LEGITIMIDADE PARA FINS DE RESSARCIMENTO DOS TRIBUTOS, SEJA NA MODALIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS TAMBÉM DAS FILIAIS_____p.06
4. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, DECIDE QUE O VALOR DO ITBI, TEM QUE SER O MESMO DO VALOR VENAL PARA FINS DE IPTU OU DA TRANSAÇÃO_____p.07
5. IMPACTOS DA NOVA PROPOSTA DE REFORMA TRIBUTÁRIA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS_____p.08
6. LGPD ENTROU EM VIGOR EM SUA MAIOR PARTE_____p.10

7. TRANSAÇÃO DE DÉBITOS DECORRENTES DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL_____p.11
8. RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO_____p.13



Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Direitos autorais reservados a Micheloni Adv.

**ADI N.º 4296 - PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLARA
INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DE COMPENSAÇÃO VIA LIMINAR EM
MANDADO DE SEGURANÇA**

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n.º 4296), questionando diversos dispositivos legais da Lei n.º 12.016/09, que rege o Mandado de Segurança, com fundamento, em apertada síntese, na violação da liberdade econômica, ao amplo acesso ao Poder Judiciário, e ao desrespeito ao exercício da advocacia.

O parágrafo 2º do art. 22 determinava que no mandado de segurança coletivo, a liminar só poderia ser concedida após a audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deveria se pronunciar no prazo de 72 horas.

Já o parágrafo 2º do art. 7º, vedava a concessão de liminar "que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Os ministros entenderam que, ao limitar a concessão de liminar, os dispositivos ferem a Constituição, que prevê a concessão de mandado de segurança para impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, perpetrado pela Administração Pública.

A Corte reconheceu como inconstitucionais os artigos 7º, §2º, e 22, §2º, da referida Lei.

Na opinião da Micheloni Advogados a declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, que vedava a compensação de créditos tributários pode representar um expressivo avanço aos direitos dos contribuintes. A restrição que objetivava a proteção aos cofres públicos não pode prevalecer a ponto de impedir a salvaguarda do poder judiciário contra lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do contribuinte.

Se o contribuinte possui todos os elementos para comprovar o seu direito e o valor do crédito a ser recuperado, não há fundamento hábil para proibir a compensação mediante autorização judicial em sede liminar.

Contudo, é importante ressaltar que ainda há previsão legal no art. 170-A do CTN que obsta à compensação antes do trânsito em julgado, de modo que a conciliação desse dispositivo com a decisão proferida na ADI nº 4296 ainda será objeto de controvérsia judicial.

Restaram mantidos, por reconhecida constitucionalidade os dispositivos legais relativos:

- i.** à proposição de MS contra atos de gestão comercial cometidos pelos administradores de empresas públicas (art. 1º, §2º);
- ii.** à exigência de caução, depósito ou fiança para a concessão de liminar em MS (art. 7º, III);
- iii.** ao prazo decadencial de 120 dias para a impetração do MS (art. 23); e
- iv.** ao não cabimento de honorários de sucumbência na via mandamental.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDE PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS NAS AQUISIÇÕES DE INSUMOS RECICLÁVEIS

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou que a norma que proibia a apuração de créditos de PIS e COFINS na aquisição de sucata (desperdícios, resíduos ou aparas) de plástico, papel, vidro, ferro e de uma série de metais e ligas metálicas está em desconformidade com a Constituição Federal.

A decisão foi fruto de uma ação movida por uma indústria de embalagens, que questionava especificamente o uso de papel reciclado em contrapartida da exploração de celulose, e esse entendimento vincula todo o Judiciário e tem aplicação para qualquer indústria que utilize os materiais supracitados como insumo.

Foi considerado, na decisão, que o reciclo de materiais, por ser mais benéfico ao meio ambiente, deve ser incentivado em detrimento do uso de matéria diretamente extraída da natureza, situação que não ocorre quando o creditamento é vedado. Também foi considerado que o legislador pretendeu dar incentivo às cooperadoras de catadores, situação que, na prática, não se concretizava em razão da contradição do sistema.

A justificativa para a referida proibição era a de que, ao suspender o creditamento na aquisição de insumo diretamente das cooperativas de catadores, estaria a se repassar o ônus para a fase subsequente da cadeia produtiva, normalmente ocupada por grandes empresas, protegendo, supostamente, o elo mais fraco da cadeia. Entretanto, na prática, no regime que proíbe a apuração destes créditos, o uso do material reciclado poderia chegar a ser mais oneroso que o uso extrativista, penalizando as empresas com maior responsabilidade socioambiental.

Isto porque, ao adquirir produtos das cooperativas, o contribuinte, normalmente submetido à alíquota de 9,25% (independentemente do tributo recolhido na cadeia anterior), não poderia se creditar do PIS e COFINS. Em oposição, quando os insumos são advindos grandes companhias, optantes pelo lucro presumido (normalmente responsáveis pelas atividades de manejo florestal, mais prejudiciais ao meio ambiente, portanto) o contribuinte poderia se creditar, de forma que o valor final pago a título destes tributos, acabava por ficar menos elevado do que quando as empresas utilizavam materiais reciclados.

Essa dinâmica acabava por onerar a cadeia produtiva quando incluísse as cooperativas e desestimular tanto a aquisição de tais produtos quanto o estabelecimento de relação comercial com as cooperativas.

Assim, as empresas de reciclagem retornam ao regime geral do PIS/COFINS, bem como extinguiu-se a isenção tributária anteriormente concedida às fornecedoras de material reciclável.

A **MICHELONI ADVOGADOS** espera-se que o Supremo estenda esse entendimento a outras rubricas que atualmente não podem ser objeto de creditamento de PIS e COFINS quando a atividade se insira no regime não-cumulativo.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE QUE A MATRIZ DETEM LEGITIMIDADE PARA FINS DE RESSARCIMENTO DOS TRIBUTOS, SEJA NA MODALIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS TAMBÉM DAS FILIAIS

Ao julgar o AREsp nº 1.273.046/RJ, a 1ª Turma, por unanimidade, decidiu que a matriz possui legitimidade ativa para discutir relação jurídico-tributária e pleitear restituição ou compensação relativamente a indébitos de suas filiais.

Para os Ministros, os valores a decorrentes de pagamentos indevidos, fazem parte do patrimônio da sociedade empresarial em sua totalidade, e, portanto, são de titularidade e pertencem à sociedade como um todo, uma vez que às filiais é conferida somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios. E como são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, acabam por serem desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio.

Em complemento, foi enfatizado em suporte ao sentido da decisão, afirmaram que ainda que as filiais possuam CNPJ próprio, há uma relação de dependência com o CNPJ da matriz.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, DECIDE QUE O VALOR DO ITBI, TEM QUE SER O MESMO DO VALOR VENAL PARA FINS DE IPTU OU DA TRANSAÇÃO

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a Prefeitura para fins de lançamento de cobrança do ITBI, não pode adotar o chamado o "valor de referência" usado pela administração municipal. Com isso decidiu em confirmação da liminar contra a pretensão do fisco, que optou pelo maior. O contribuinte obteve confirmação deste entendimento, através do processo nº 1062389-44.2020.8.26.0053, pela 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça.

Para o Relator Luiz Burza Neto, que foi acompanhado pelos demais desembargadores o tratamento adequado é que: "Para o cálculo do imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI), deve ser considerado o valor venal do IPTU ou o valor da transação, o que for maior — afastando o "valor de referência" usado pela administração municipal".

Há evidente afronta aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita., quando a prefeitura procurou adotar, no mesmo exercício, um valor venal para fins de cálculo do IPTU e outro, mais onerado elevado, para o cálculo do ITBI. No caso concreto, a decisão administrativa, majorou em 68% do então pretendido. E em complemento o magistrado afirmou:

"Não parece razoável que um mesmo imóvel apresente valores venais distintos, segundo se trate de lançamento de ITBI ou de IPTU. É sabido que o valor venal atribuído ao imóvel, e que é utilizado como base para o pagamento, tanto do IPTU quanto do ITBI, no mais dos casos é inferior ao real valor de mercado".

Na opinião da **Michelsoni Advogados** a decisão guarda total pertinência e coerência, uma vez que não pode o administrador público, em especial o agente fiscal responsável pelo lançamento tributário, adotar critérios que foram além dos princípios indicados na decisão, um outro fundamento ao nosso sentir mais relevante ainda, qual seja, da Confiança Legítima, em seu desdobramento da Boa-fé, que há de ser mantida entre o fisco e o contribuinte.

IMPACTOS DA NOVA PROPOSTA DE REFORMA TRIBUTÁRIA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS

O governo federal apresentou ao Congresso, recentemente, a segunda parte da sua proposta para a reforma tributária. Se aprovadas todas as proposições, haverá significativo impacto no Imposto de Renda das empresas e das pessoas físicas.

Chama a atenção, nesse contexto, especificamente, as consequências financeiras a que poderão ser submetidas as pessoas jurídicas, sob o argumento de se estar **"eliminando brechas para o não pagamento de**

impostos” e “desestimular a pejetização” – expressões constantes da apresentação oficial da Proposta de Reforma Tributária disponibilizada pelo governo.

A proposta sugere uma redução do IRPJ para empresas de quaisquer setores, dos atuais 15% (quinze por cento), para 10% (dez por cento). A redução se daria de forma escalonada, passando a 12,5% (doze e meio por cento) em 2022 e 10% (dez por cento) em 2023, mantendo, ainda, o adicional de 10% (dez por cento) atualmente existente para empresas que apurem lucro fiscal acima R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais.

Também a proposta não engloba qualquer alteração dos percentuais atualmente aplicados na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSSL para as empresas optantes pelo lucro presumido – que pode chegar a 32% (trinta e dois por cento) a depender do ramo –, nem das empresas incluídas no Simples Nacional.

Entretanto, há previsão de que os dividendos distribuídos aos sócios passem a ser taxados, na fonte, à alíquota de 20% (vinte por cento), havendo isenção apenas para pequenas e microempresas, no limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais) mensais.

Além disso, os valores pagos a sócios e dirigentes a título de participação dos resultados – que atualmente são integralmente deduzidos como despesas operacionais - passam a integrar a base de cálculo do IRPJ.

Se a redução da alíquota geral do Imposto de Renda para as pessoas jurídicas vai ser financeiramente compensada ou não, pelas demais medidas propostas e, ainda, o impacto da tributação de dividendos no valor das ações das empresas, são aspectos cuja análise depende da situação de cada empresa (regime fiscal a que se submete, grau de endividamento, ocorrência de prejuízo etc.).

Este arranjo, entretanto, pode gerar bitributação, o que é vedado pela legislação tributária.

E, isto porque, seja qual for o regime fiscal a que a empresa se submete, ainda que tenha a alíquota de IRPJ reduzida, ainda incidirão tributos (notadamente o IRPJ e a CSLL) sobre o lucro, que será novamente tributado quando do repasse aos sócios, dirigentes ou acionistas.

A alteração afetaria tanto as empresas optantes pelo Lucro Real quanto pelo Lucro Presumido e àquelas incluídas no Simples Nacional.

A equipe da **MICHELONI ADVOGADOS** continua acompanhando o tema de grande relevância e estará à inteira disposição de seus clientes para maiores reflexões sobre o tema.

LGPD ENTRou EM VIGOR EM SUA MAIOR PARTE

A Lei Geral de Proteção de Dados, denominada como LGPD que em sua maioria já entrou em vigor, estabelece um novo padrão de conduta, a estabelecer um padrão ético voltado à prevenção de incidentes relacionados aos dados pessoais.

A proteção aos dados pessoais justifica-se em razão dos direitos da personalidade contemplados tanto no Código Civil quanto na Constituição Federal. A LGPD surgiu justamente para regulamentar práticas de coleta e tratamento de dados que, em sua imensa maioria, são realizadas sem o conhecimento do titular.

A partir de agora, todos os usuários passam a ter o direito de saber como as organizações coletam, armazenam e utilizam seus dados pessoais. O ponto

central da nova lei é que nenhuma instituição poderá utilizar os dados de nenhum cidadão sem o seu consentimento explícito.

O texto também traz garantias para o usuário, que pode solicitar que seus dados sejam deletados, revogar um consentimento, transferir os dados para outro fornecedor de serviços, entre outras ações.

O tratamento dos dados deve ser feito levando em conta alguns requisitos, como finalidade e necessidade, que devem ser previamente acertados e informados ao cidadão.

A equipe da **MICHELONI ADVOGADOS** coloca-se à inteira disposição de seus clientes para maiores esclarecimentos sobre o tema.

TRANSAÇÃO DE DÉBITOS DECORRENTES DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Receita Federal do Brasil pretende recuperar aproximadamente R\$ 1.7 bilhão decorrentes de cerca de 130 mil processos de pequenos valores por meio da Transação Tributária que é uma forma de extinção dos débitos em que há concessões do contribuinte (desistência da discussão em processo administrativo) e da Receita Federal (descontos).

As pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte que possuem processos administrativos na Receita Federal, com valores até 60 (sessenta) salários-mínimos poderão fazer transação de seus débitos, até o dia 30 de novembro de 2021, conforme dispõe a Lei nº13.988/2020, a Portaria ME nº. 247, de 16 de junho de 2020 e o Edital de Transação por Adesão RFB nº. 1, de 24 de junho de 2021.

Os contribuintes que aderirem à transação poderão parcelar a dívida em até 60 (sessenta vezes), com descontos que podem chegar a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total da dívida.

A transação também inclui os débitos de contribuições sociais cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

O valor mínimo das parcelas referentes aos débitos de pessoas físicas é de R\$ 100,00 (cem reais) e de microempresas e empresas de pequeno porte é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) além disso, o valor da parcela tem acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, somado à Taxa Selic.

A transação poderá ser cancelada caso o contribuinte não efetue o pagamento de 2 (duas) parcelas e, neste caso, ele não poderá aderir a nova negociação pelo prazo de 2 (dois) anos.

Importante esclarecer que nesta modalidade de transação há impedimentos quanto aos débitos decorrentes de empresas optantes pelo Simples Nacional e, aos débitos parcelados anteriormente.

Para os contribuintes há duas considerações a serem feitas antes de aderirem à transação:

- i. a primeira é que a transação uma vez rescindida implicará na cobrança integral da dívida já confessada, com juros e multa;
- ii. A segunda é que o débito não poderão ser reparcelados nos próximos 2 (dois) anos e serão inscritos em dívida ativa e executados judicialmente pela União/Fazenda Nacional.

A equipe da **MICHELONI ADVOGADOS** coloca-se à inteira disposição de seus clientes para maiores esclarecimentos sobre o tema.

RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

A resolução consensual de conflitos por meio do programa Resolve Rio, instituída pela Resolução PGM nº. 1052, de 03 de maio de 2021, visa reduzir o número de processos administrativos e judiciais com a possibilidade de acordo, com concessões do contribuinte (desistência da discussão de débitos) e da Procuradoria do Município do Rio de Janeiro (descontos).

Os devedores que impugnaram administrativamente ou judicialmente os valores inscritos em dívida ativa poderão aderir ao Programa Resolve Rio até o dia 02/08/2021 e seus pedidos serão analisados pela Procuradoria do Município.

Os contribuintes com maiores débitos passíveis de negociação, estão sendo identificados e notificados pelo Núcleo Estratégico de Apoio e Arrecadação, para negociarem a dívida, com possibilidade de descontos.

Poderá ser concedida a redução de até 60% (sessenta por cento) sobre os acréscimos moratórios e multa, no caso de quitação à vista do saldo da dívida, e de 40 % (quarenta por cento), no caso de quitação em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Além disso, nas ações ordinárias, cautelares, mandamentais ou embargos à execução em curso, referentes à dívida ativa negociada no acordo, poderá ocorrer a conversão dos depósitos administrativos ou judiciais em renda e a abstenção da execução dos honorários advocatícios pelas partes.

Importante esclarecer que nesta modalidade de negociação há impedimento para o contribuinte que não esteja discutindo os débitos inscritos em dívida ativa administrativamente ou judicialmente.

Será analisado caso a caso e o contribuinte com processos passíveis de resolução consensual de conflitos será convocado para sessão de negociação visando a solução do litígio.

Na formalização do acordo, a Procuradoria do Município deverá respeitar o Princípio da Isonomia ou Igualdade Tributária, previsto no art. 150, II, da CRFB, com relação aos contribuintes que apresentarem a mesma situação fática ou jurídica.

A equipe da **MICHELONI ADVOGADOS** coloca-se à inteira disposição de seus clientes para maiores esclarecimentos sobre o tema.

Advogados responsáveis pela redação e revisão:

Ricardo Micheloni da Silva
Patricia Van der Put
Marcus Vinicius Gontijo
Fábia Luzório
Beatriz da Silva Martinho
Nadine Van der Put
Gabrielle Ramos

Av. Churchill, 129 – Grupo 1003
Centro – Rio de Janeiro
secretaria@micheloni.com.br
(21)2533-2613